



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 856 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000556/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9908132

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F G COMERCIAL LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO – DEVOLUÇÃO DOS BLOCOS FISCAIS ANTES DA INCREPAÇÃO FISCAL- IMPROCEÊNCIA.

Constatada a devolução pelo contribuinte dos documentos fiscais antes da lavratura do Auto de Infração, restou descaracterizado o extravio.

Recurso Oficial conhecido e não provido, nos termos do Voto do Relator e em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa F G COMERCIAL LTDA ora denominada de autuada extraviou os blocos de notas fiscais série NF1 de nºs: 025 a 200, bem como os blocos de notas fiscais da série NFVC de nºs: 001 a 300, autorizados pelo órgão fazendário desta jurisdição.

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 142 c/c art. 878, §§ 1º e 2º, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Cópias da Notificação do contribuinte mediante aviso de recebimento, estão acostados às fls. 03/09.

O autuante relata nas Informações Complementares que ao proceder a análise do processo de baixa cadastral a pedido do contribuinte em epígrafe restou constatado que o mesmo não anexou, juntamente, com a sua petição, todos os blocos de notas fiscais autorizados pela Secretaria da Fazenda. Considerou-se, diante da não entrega ao fisco, que os documentos fiscais foram extraviados. Fato esse que deu origem a lavratura do presente auto de infração.

Defesa às fls. 11, argumentando, em síntese, o envio à Secretaria da Fazenda, há aproximadamente uns dez meses, de toda a documentação através dos Correios, utilizando-se dos serviços que esta presta àquela por meio de convênio. Arrolou dois funcionários dos Correios que, segundo o impugnante, lhe ajudaram a envelopar os documentos, como testemunhas do envio. Pugnou, de forma indireta pela improcedência uma vez que se declarou cômico de ter cumprido todos os passos que eram de sua responsabilidade.

Informação Fiscal às fls. 14, do NEXAT Camocim, solicitando a declaração de nulidade do auto de infração em virtude da constatação através do Sistema "SID" da devolução em branco das Notas Fiscais da AIDF nº 16245/1996 NFVC – Série "D" de 047 a 300 e NF1 de 25 a 200 em data anterior (03/02/1999) à lavratura do presente Auto.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 24/25, resultou na improcedência da autuação tendo em vista a inexistência do ilícito "extravio de documento fiscal" apontado pelo autuante na exordial. Recorreu de Ofício em virtude de a referida decisão ser contrária à Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 706/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 33/34,

pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão monocrática absolutória para decidir pela parcial procedência em virtude da não devolução das notas fiscais de nºs 001 a 046 da série NFVC, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de extravio de documentos fiscais autorizados pela Secretaria da Fazenda. Imputação originada da constatação, após exame do pedido de baixa cadastral, da não devolução pelo contribuinte de todos os blocos de notas fiscais.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de entregar, no caso de baixa cadastral a pedido, à repartição de seu domicílio fiscal, todos os documentos fiscais em seu poder, quer tenham sido utilizados ou não, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre, que restou comprovado no deslinde processual após análise no Sistema "SID" a devolução, pelo contribuinte, em data anterior a da lavratura do presente AI, dos documentos fiscais em branco ao NEXAT em Camocim.

O próprio NEXAT de Camocim requesta a improcedência, reconhecendo o erro do agente fiscal

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de improcedência, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

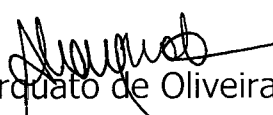
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. G. COMERCIAL LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO